



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 912.832 - SC (2016/0113959-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JAIME AUGUSTO BASTOS
ADVOGADO : PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSNI ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PRISÃO INDEVIDA. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do *quantum* fixado a título de danos morais, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, em que fique evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipótese não caracterizada nos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 912.832 - SC (2016/0113959-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **JAIME AUGUSTO BASTOS**
ADVOGADO : **PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **OSNI ALVES DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Jaime Augusto Bastos**, desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que, em regra, não se mostra possível a revisão de *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais, por demandar o reexame de fatos e provas, não se verificando, ademais, a irrisoriedade do valor fixado na instância judicante de origem. Ficou prejudicada, por tais razões, a análise do dissídio jurisprudencial.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que demonstrou, nas razões de recurso especial, que o valor arbitrado pelo Tribunal local está aquém de outras condenações que foram objeto de apreciação no âmbito deste STJ, caracterizando, pois, o dissídio jurisprudencial apontado. Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

O Estado de Santa Catarina apresentou impugnação (fls. 843/846), na qual requer a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 912.832 - SC (2016/0113959-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 828/830):

Ao manter o valor da indenização arbitrada pelo juízo de piso, o Tribunal local asseverou (fl. 751):

Posto isso, e sopesados os critérios supramencionados diante das circunstâncias do caso em apreço - principalmente em razão dos vinte e um dias preso injustamente e em razão da exposição em mídia nacional bem como em observância aos valores fixados no STJ e nesta Câmara, tem-se que o valor da indenização arbitrado pelo juízo deve ser mantido, eis que representa quantia adequada, razoável e proporcional, apta a abrandar a dor e o sofrimento infligidos ao demandante, sem oportunizar-lhe enriquecimento indevido, a teor dos arts. 884 a 886, do Código Civil; além disso, atende a função pedagógica para o fim de que o ente público atente-se à conduta de seus prepostos.

Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não demonstrou que o valor arbitrado (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais - fl. 747), na espécie, seria irrisório, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido. A propósito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. ERRO JUDICIÁRIO. PRISÃO INDEVIDA. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, que fixou indenização na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por erro judiciário relativo à prisão, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

III - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

IV - Agravo regimental improvido.

(**AgRg no AREsp 463.980/CE**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 03/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRISÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR FIXADO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, procedeu à análise dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para fixar a o valor dos danos morais. Portanto, para modificar tal entendimento, como requer o agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, pois demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(**AgRg no AREsp 751.698/PB**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 70 E 333 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No que se refere à alegada ofensa aos arts. aos arts. 70, III, e 333, I, do CPC, alterar o entendimento do Tribunal de origem - que concluiu no sentido de que foram identificados os policiais integrantes da abordagem policial - ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

II. O Tribunal a quo, soberano na análise do material



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cognitivo produzido nos autos, entendeu estarem presentes os requisitos ensejadores da reparação civil, porquanto restou demonstrado o abuso de poder, por parte dos policiais. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

III. No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

IV. No caso, o Tribunal a quo, ante as peculiaridades fáticas no caso, manteve o valor fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de reparação por danos morais, quantum que merece igualmente ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com a jurisprudência do STJ. Conclusão em contrário esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 419.524/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014)

Fica prejudicada, pelas mesmas razões, a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

A irrisignação não merece prosperar.

No caso, a indenização devida ao ora agravante foi estabelecida em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 747), considerando as peculiaridades do caso concreto. Por isso, ficou consignado na decisão ora agravada que, em regra, não se viabiliza a revisão do valor fixado a título de danos morais, tendo em vista a necessidade de se reexaminar fatos e provas, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Por outro lado, não se vislumbrou ser irrisório o valor fixado, tendo em vista que é compatível com o valor fixado em outras condenações, em casos similares, como se vê dos precedentes transcritos na decisão ora impugnada.

Desse modo, não há razão para a reforma da decisão agravada, devendo a mesma ser confirmada pelo Colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0113959-5

AgInt no
AREsp 912.832 / SC

Números Origem: 00166823120168240000 054110090970 166823120168240000 20130571176
20130571176000100 20130571176000101 54110090970

PAUTA: 04/08/2016

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAIME AUGUSTO BASTOS
ADVOGADO : PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSNI ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JAIME AUGUSTO BASTOS
ADVOGADO : PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSNI ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.